



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

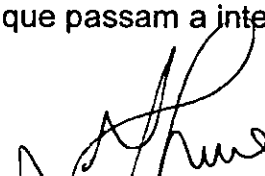
Mfaa-7

Processo nº : 10768.012918/97-99
Recurso nº : 136657
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.152

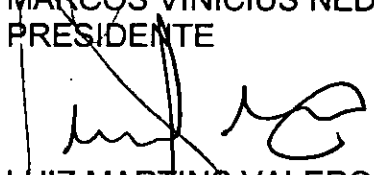
IRPJ E PIS/REPIQUE - Constatado que a situação tributária do contribuinte, no tocante a prejuízos fiscais, foi recomposta internamente em procedimento a ele cientificado, prevalecem os valores ajustados pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 A GO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

Recurso nº : 136657
Recorrente : RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA

RELATÓRIO

Contra Rhana Carga Internacional Ltda foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 3/7) e PIS REPIQUE (fls. 82/88), totalizando crédito tributário de R\$ 67.686,46 em maio de 1997 (fl. 01).

Conforme a descrição dos fatos do auto de infração principal (fls. 3), na apuração do lucro real do primeiro e segundo semestre de 1992, houve compensação indevida de prejuízos, visto que os valores compensados não existiam, conforme comprova o "demonstrativo das compensações de prejuízo" de fls. 9.

Na impugnação de fls. 90/91, em síntese, restou afirmado que a empresa tomou a iniciativa de retificar a declaração de rendimentos do exercício de 1993, períodos semestrais de 1992, fazendo várias alterações, entre elas a inclusão do diferimento do lucro inflacionário desses períodos, que no final eliminaram os valores tributados.

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, não acolheu a declaração retificadora, por ela ter sido apresentada quando a pessoa jurídica já se encontrava sob fiscalização. A retificadora foi apresentada em 22/05/1997 (fl. 100), um dia após a emissão da intimação para apresentar as cópias das declarações de rendimentos (fl. 08). Dessa forma, também não foi admitido o diferimento do lucro inflacionário computado na referida declaração retificadora, uma vez que essa opção, consoante destaque do Acórdão Recorrido, além de ser parte integrante da declaração original, não pode ser materializada no decorrer dos procedimentos de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

Consignou, por fim, o Acórdão Recorrido que a inexistência dos prejuízos fiscais compensados está comprovada pelos registros da SRF (fls. 09) e também pelo LALUR preenchido pela própria impugnante (fls. 17).

Está assim ementada a Decisão recorrida:

"PERÍODO DE APURAÇÃO: 01.01.1992 A 31.12.1992

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de rendimentos só é admissível antes do início de qualquer procedimento fiscal. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Somente é admissível a compensação do lucro apurado em determinado período com saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, se demonstrada a existência dos mesmos.

Contribuição para o PIS.Pasep

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01.01.1992 A 31.12.1992

PIS.Repique - LANÇAMENTO REFLEXO Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: Lançamento Procedente

No Recurso Voluntário de fls. 123/129, repisando os argumentos da impugnação, a Recorrente insiste nas afirmativas sobre os erros de preenchimento da declaração de rendimentos, sanados pela declaração retificadora.

Quanto aos prejuízos fiscais compensados, por conta da declaração de nulidade ultimada pela DECISÃO DRJ/RJ/SERCO Nº 398/98, de 23/04/1998, afirma que a tentativa de eliminar os prejuízos anteriores restou frustrada. Assim, os prejuízos anteriores permaneceram íntegros e, portanto, passíveis de futura compensação, como a ultimada nos períodos autuados, conforme a planilha apresentada às fls. 128 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

Dessa forma, na visão da Recorrente, ainda que não admitido o diferimento do lucro inflacionário apontado na declaração retificadora, com a compensação dos referidos prejuízos fiscais, nada haveria a tributar.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar shape.



Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A Decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte em 22.04.2003 (AR de fls. 121v). O Recurso foi protocolado em 13.05.2003.

Às fls. 146 a empresa ofereceu bem para arrolamento, na forma preconizada pela IN SRF 264/2002.

Conheço do recurso.

Estão superadas as questões relativas à impossibilidade de acolhimento da intempestiva opção pelo diferimento do lucro inflacionário e da retificação da Declaração do IRPJ do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, por expressa concordância da recorrente.

Como ressalta a recorrente às fls 128, o ponto de discordância se deve, exclusivamente, ao descuprimento do seu direito à utilização de saldo de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, que teriam sido restabelecidos pela Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 398/98, proferida no processo nº 13707.00169/97-10.

Foram anexados os documentos de fls. 135 a 144 que, segundo a recorrente, fazem prova cabal do seu direito demonstrado no quadro que preparou às fls. 128.

Em Sessão de 13 de maio de 2004, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização falasse sobre os documentos anexados e esclarecesse a situação dos prejuízos fiscais anteriores, à vista da anulação do lançamento suplementar relativo ao ano-base de 1991, fls. 135, levando em conta os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

livros fiscais e contábeis da recorrente, uma vez que o SAPLI de fls. 09 está divergente com as cópias de declarações juntadas aos autos.

Cumprida a diligência retornam os autos a esta Câmara para Julgamento.

O auditor diligenciante confirma, fls. 249, que a recorrente teve prejuízos fiscais apurados nos anos de 1988 a 1990, no valores respectivos de Cz\$ 8.981.888,00; NCz\$ 184.079,00 e Cr\$ 3.111.035,00. Corrigidos, esses prejuízos, em 31.12.91, são de Cr\$ 35.726.236,48.

Embora o lançamento que ora se julga se refira aos semestres do ano-calendário de 1992, o litígio está centrado na utilização ou não dos prejuízos acumulados até 31.12.90 para absorver o lucro real do ano-base de 1991.

Com efeito, no ano-base de 1991 a recorrente apresentou em sua Declaração de IRPJ um lucro real de Cr\$ 63.981.408,00, totalmente compensado com prejuízos de 1988.

Ocorre que, à época, a fiscalização constatou que o prejuízo fiscal de 1988, além de não ter sido registrado corretamente na Declaração e por isso não registrado no SAPLI, corrigido até 31.12.91 era de Cr\$ 7.745.837,86.

Houve então um lançamento suplementar que foi anulado por vício formal. Ao analisar a possibilidade de relançar, a fiscalização interna da DRF Rio de Janeiro recompôs o resultado do ano-base de 1991, levando em conta os erros cometidos pelo contribuinte e parcialmente detectados na Malha Fazenda.

Dessa recomposição resultou que naquele ano a recorrente apresentou prejuízo de Cr\$ 31.903.645,00, devidamente cientificado ao contribuinte no ano de 2002, após a lavratura do Auto de Infração que ora se julga (fls. 264).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

Sustenta o diligenciante que aquela recomposição foi um procedimento meramente interno, sem reflexos na situação tributária do contribuinte e que a situação que vale é a constante da Declaração apresentada para o ano-base de 1991 ou seja, que todo o prejuízo fiscal anterior for absorvido pelo lucro real declarado para este ano (fls. 249).

Não assiste razão ao fisco. O lançamento suplementar foi cancelado e a situação fiscal do contribuinte foi recomposta para o ano-base de 1991 pela própria Receita Federal, aliás foi a recomposição que levou o fisco à decisão de não efetuar novo lançamento suplementar para aquele ano, tendo em vista que o resultado era negativo.

Assim, é de se considerar que a recorrente possuía em 31.12.91 o seguinte estoque de prejuízos fiscais:

- Ano-base de 1988	Cr\$ 7.745.837,86
- Ano-base de 1989	Cr\$ 10.035.326,54
- Ano-base de 1990	Cr\$ 17.945.072,08
- Ano-base de 1991	Cr\$ 31.903.645,00
TOTAL	Cr\$ 67.629.881,48

Tomando-se o resultado apurado nos semestres do ano-calendário de 1992, nos valores originais, pois a retificadora pretendendo o diferimento de lucro inflacionário, apresentada após o início da ação fiscal, foi corretamente recusada pela autoridade julgadora, tem-se:

Discriminação	Prejuízos	1º Semestre	2º Semestre
Lucro Real Declarado em 1992		22.580.642,00	690.373.387,00
Prejuízo Fiscal Anterior	67.629.881,48		
Corrigido até 30.06.1992 (2,4635)	234.236.094,51		
Compensado em 30.06.1992		22.580.642,00	
Lucro Real		0	



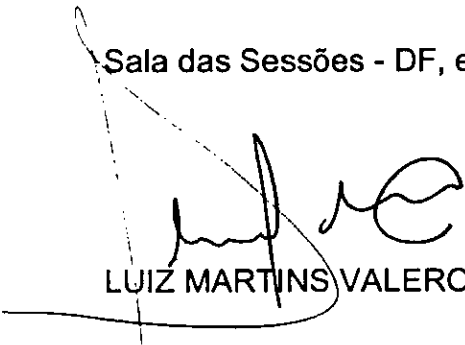
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.012918/97-99
Acórdão nº : 107-08.152

Saldo de Prejuízos	211.655.452,51		
Corrigido até 31.12.1992 (2,4635)	751.271.028,67		
Compensado em 30.06.1992			690.373.387,00
Lucro Real			0
Saldo de Prejuízos em 31.12.1992	60.897.641,67		

Pelo exposto, voto por se dar provimento ao recurso, devendo a autoridade preparadora efetuar os devidos ajustes no SAPLI de forma a refletir a situação acima, atentando para o fato de que eventual utilização do saldo de prejuízos a partir de 1º de janeiro de 1993 deve observar as regras contidas na Instrução Normativa SRF nº 125/91.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO